

## **Rompimento da barragem em Brumadinho/MG: O valor de uma vida e o princípio da dignidade humana na perspectiva do Direito (2019–2026)**

**The Brumadinho/MG dam collapse: The value of a human life and the principle of human dignity from a legal perspective (2019–2026)**

**Ênzo Lemos de Queiroz<sup>1</sup>**  
**Carla Aliny Peres Dias<sup>2</sup>**

229

**Resumo:** A presente pesquisa objetiva analisar o ocorrido em Brumadinho, no estado de Minas Gerais (MG), com o rompimento da barragem de rejeitos da empresa Vale SA, que se dedica à extração de minério de ferro naquela localidade. O rompimento dessa barragem, em 25 de janeiro de 2019, ocasionou várias vítimas e causou um dano incomensurável. O objetivo geral e central da pesquisa é verificar de que maneira o sistema judiciário brasileiro, no período de 2019 a 2026, tem aplicado o princípio da dignidade da pessoa humana na forma de qualificação das indenizações das vítimas do rompimento da referida, para conseguir superar a mera precificação da vida das vítimas. A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso. Os dados foram coletados em legislações, jurisprudências e artigos do Conselho Nacional de Justiça e literatura especializada. As jurisprudências, juntamente com os outros dados coletados, avançaram de forma satisfatória para a análise de dados desta pesquisa.

**Palavras-chave:** Catástrofe Brumadinho. Indenizações Brumadinho. Acordos extrajudiciais Brumadinho

**Abstract:** The present research is justified by an analysis of the events that occurred in Brumadinho, Minas Gerais specifically, the collapse of the tailings dam owned by the company Vale, which resulted in numerous casualties and caused immeasurable harm. The central

<sup>1</sup>Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Juscelino Kubitschek (UNIJK). enzo.queiroz@aluno.unijk.edu.br

<sup>2</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas (2010). Advogada desde 2011. Procuradora do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Coromandel/MG (2013/2017). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna – UIT (2018). Professora da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais (2018). Lecionou e exerceu cargo de coordenadora do curso de Direito da Faculdade de Educação de Patos de Minas (FAEP). Atualmente, leciona no Centro Universitário Juscelino Kubitschek (UNIJK) e na Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM). Foi Associada no Escritório de Advocacia Roberto Carlos Azevedo (de 2020 até março de 2022). Palestrante e Advogada atuante. Tem experiência na área de Direito Cível, mediação e contencioso, Previdenciário (Regime Geral de Previdência Social / Regime Próprio de Previdência Social) e Direito do Trabalho. carla.dias@unijk.edu.br.

**Recebido em 18/08/2026**

**Aprovado em: 19/09/2026**

**Sistema de Avaliação: Double Blind Review**



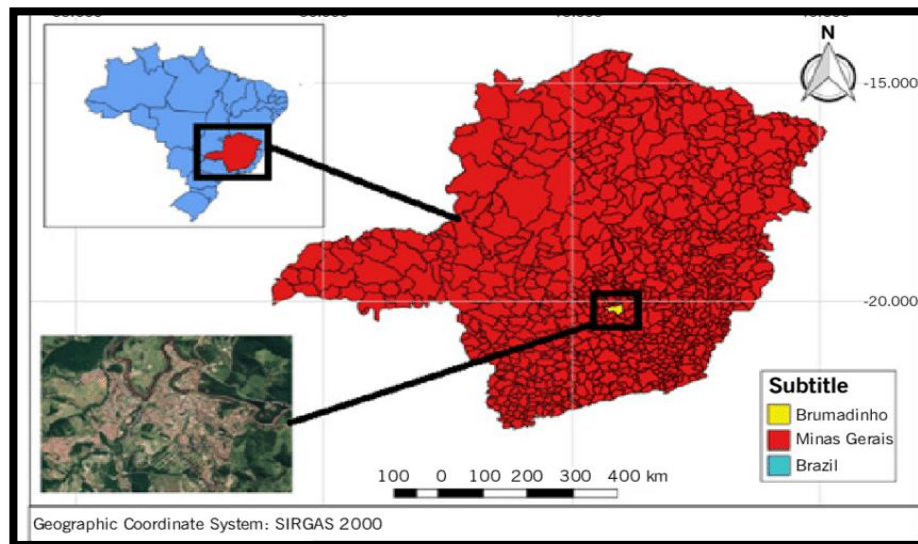
research question seeks to determine how the Brazilian Judiciary, during the period from 2019 to 2026, has applied the principle of human dignity in the assessment of compensation awards following the Brumadinho dam collapse, with the aim of transcending the mere monetary valuation of the victims' lives. The methodology adopted is qualitative in nature—specifically exploratory and descriptive and is grounded in a literature review, documentary analysis, and a case study. Data were collected from legislative texts, case law, articles published by the National Council of Justice (CNJ), and specialized academic literature. The body of case law, alongside the other collected data, proved sufficiently robust to facilitate the data analysis required for this research.

**Keywords:** Brumadinho Disaster; Brumadinho Compensation. Brumadinho Out-of-Court Settlements.

## 1 Introdução

Brumadinho é um município localizado no estado de Minas Gerais (MG), no Brasil, na região metropolitana de Belo Horizonte, a capital do estado de Minas Gerais. A área total da região de Brumadinho é de 639,434 km<sup>2</sup>. Segundo o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população de Brumadinho era de aproximadamente 39.500 a 40.000 habitantes (IBGE, 2019).

Figura 1:



O mapa apresentado acima tem por finalidade auxiliar na compreensão do leitor sobre a localidade e o contexto geográfico do estado e do país, bem como proporcionar uma visão do tamanho da área total atingida na tragédia.

Neste município, ocorreu uma das maiores catástrofes do país, que foi o rompimento de uma barragem de rejeitos da mineradora Vale SA, na mina do Córrego do Feijão, em 25 de janeiro de 2019.

A Vale SA é uma empresa mineradora que, por sua grande maioria, possui barragens para depositar os rejeitos extraídos das minerações. Essa barragem foi adquirida pela empresa em 2001, tendo 86 metros de altura e 720 metros de comprimento. Os rejeitos ocupavam uma área de 249,5 mil metros quadrados, tendo volume de 12,37 milhões de metros cúbicos (Vale SA, 2026).

O rompimento dessa barragem ocasionou um desastre, com a morte de 272 pessoas e 11 desaparecidos, como demonstrado nos dados fornecidos pelo governo de MG (Agência CNJ de Notícias, 2021).

No entanto, diante de toda essa situação, para mitigar os problemas, foram feitos diversos acordos extrajudiciais, que ocasionaram algumas divergências. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, estabelece a dignidade da pessoa humana como um direito fundamental da República Federativa do Brasil.

Observando este caso, nota-se que a indenização não é apenas uma compensação financeira, mas sim uma forma de tentar restaurar a dignidade violada das vítimas e familiares. Portanto, busca-se aprofundar essa discussão nesta pesquisa, amparando-se nos conceitos do Direito, como um modo de identificar os principais problemas em relação a indenizações e verificar uma forma concreta de solucionar ou mitigar esses acordos com os preceitos jurídicos.

O presente tema foi escolhido de acordo com a percepção de lacunas e desafios na prática jurídica, ao analisar a eficácia entre os acordos extrajudiciais e as decisões judiciais. É notório que a finalidade dos acordos extrajudiciais é diminuir a demanda jurídica, entretanto, em alguns casos, como esse de Brumadinho, eles acabam sendo uma ferramenta usada de forma inapropriada, por ferir direitos constitucionais das vítimas, como o da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Diante das situações notificadas na TV, nos noticiários de 2019, quando da ocorrência da tragédia em Brumadinho, tive dúvidas sobre como eram indenizadas essas famílias, e compreendi que o governo e a empresa tinham feito acordos bilionários. Entretanto, me perguntava se aquelas pessoas que fizeram acordo no início se enquadravam nos novos acordos feitos pela empresa e pelo judiciário, um dilema que gerou a principal dúvida: qual era o valor definido? Assim, surgiu o tema escolhido: “Rompimento da barragem em Brumadinho/MG: O valor de uma vida e o princípio da dignidade humana na perspectiva do Direito.”

Esta pesquisa visa estudar o conceito do valor de uma vida diante da tragédia ocorrida, bem como perceber as desproporcionalidades de indenizações aos familiares das vítimas, através do auxílio e da aplicação do Direito, em um contexto justo e de maneira efetiva, apesar de o valor da vida humana ser incomensurável.

No caso das vítimas do rompimento da barragem de Brumadinho, apesar de serem utilizadas algumas metodologias inovadoras para essas indenizações, ainda há muito para se observar.

A problemática do trabalho é: de que maneira o sistema judiciário brasileiro, no período de 2019 a 2026, tem aplicado o princípio da dignidade da pessoa humana na forma de qualificação das indenizações, diante do rompimento da barragem em Brumadinho, para conseguir superar a mera precificação da vida das vítimas? Como a legislação brasileira adotou os critérios para validar de forma monetária os danos morais e danos coletivos em relação à vida e de que forma essa maneira de cálculo se enquadra no caso de Brumadinho? Quais as vantagens e desvantagens, em relação às vítimas, da celebração de acordo extrajudicial em detrimento dos acordos judiciais e quais foram os riscos de uma adesão massiva diante desses acordos? Quais os possíveis mecanismos jurídicos e institucionais que podem ser aplicados para mitigar essa desproporcionalidade nas relações indenizatórias extrajudiciais e decisões judiciais, garantindo o princípio da dignidade humana no contexto do acidente em Brumadinho?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar de quais maneiras o sistema judiciário brasileiro, no período entre 2019 e 2026, tem aplicado o princípio da dignidade da pessoa humana na forma de qualificação das indenizações das vítimas do rompimento da barragem em Brumadinho, para conseguir superar a mera precificação da vida das vítimas.

Os objetivos específicos são: analisar como a legislação brasileira adotou os critérios para validar de forma monetária os danos morais e casos de danos coletivos em relação à vida; verificar como essa maneira de cálculo se enquadra no caso de Brumadinho; comparar vantagens e desvantagens, em relação às vítimas, da celebração de acordo extrajudicial em detrimento dos acordos via judicial; e observar quais foram os riscos de uma adesão massiva diante desses acordos.

Ao investigar, buscou-se analisar quais seriam os possíveis mecanismos jurídicos e institucionais que poderiam ser aplicados para mitigar essa desproporcionalidade nas relações indenizatórias extrajudiciais e decisões judiciais, garantindo o princípio da dignidade humana em relação ao acidente da barragem de Brumadinho/MG.

O estudo partiu da hipótese de que, nos acordos extrajudiciais e judiciais, houve uma grande desproporcionalidade, causando prejuízo massivo para as vítimas da catástrofe de Brumadinho, pois essas indenizações desproporcionais violaram o princípio da isonomia e da dignidade humana.

A metodologia utilizada é a qualitativa, amparada nos estudos de Richardson (2013, p.79), ao afirmar que esse método não tem como base fontes estatísticas e não tem como objetivo numerar, medir unidades ou categorias relacionadas.

Sendo a metodologia qualitativa, com bases mais específicas e objetivas, utilizou-se a Constituição Federal do Brasil de 1988 como base principal dos princípios jurídicos, conceitos do Código de Processo Civil, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revistas e artigos de notícias, jornais e sites informativos fornecidos pelo governo brasileiro. Também utilizou-se mídias digitais, canais no YouTube, documentários e reportagens de jornais, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao caso de Brumadinho, assim como jurisprudências dos tribunais de Minas Gerais. Buscou-se analisar como estão sendo realizadas as decisões em relação às pessoas que tiveram seus direitos infringidos, com base nesses documentos descritos e em outros que não foram incluídos por não haver relevância no direcionamento desse trabalho.

A pesquisa bibliográfica foi realizada em livros e artigos selecionados para coleta de dados, tanto impressos quanto disponíveis no Google Acadêmico, em sites das universidades e em periódicos.

Os critérios utilizados para a inclusão e a exclusão dos conteúdos necessários foram artigos e documentos do caso, de 2019 a 2026, publicados no idioma português, artigos científicos, legislações do Código Civil, Constituição Brasileira (1988) e jurisprudências do caso de Brumadinho/MG. A pesquisa foi realizada na internet, usando como palavras-chave: “acordos judiciais e extrajudiciais do caso de Brumadinho/MG”, “indenizações Brumadinho/MG”. Todos os dados que foram coletados e não se incluíam nesses critérios foram excluídos.

Esta pesquisa tem relevância social porque realiza uma análise dos acordos extrajudiciais e das decisões judiciais, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio fundamental da isonomia. Isto é importante para a sociedade ter ciência de como seus direitos devem ser protegidos diante de calamidades públicas. Assim, a pesquisa contribui ao auxiliar tanto o campo acadêmico quanto a aplicabilidade do Direito no âmbito judiciário, a partir do caso de Brumadinho, fornecendo uma análise de compreensão de como são feitas as

indenizações em relação à vida coletiva em catástrofes no Brasil e quais foram os procedimentos dos acordos judiciais e extrajudiciais adotados, bem como quais foram as principais dificuldades diante do ocorrido no que tange às indenizações da população atingida.

## 2.REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 O desastre da mina do Córrego do Feijão: contexto histórico e impactos socioambientais

234

O caso do rompimento da barragem da mineradora Vale SA ocorreu no município de Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais. Esse desastre ocasionou a morte de 272 pessoas e, ainda, 11 desaparecidos, como demonstrado nos dados fornecidos pelo governo de MG (Agência CNJ de Notícias, 2021).

As vítimas eram funcionários e moradores de Brumadinho. Todos esses moradores e trabalhadores necessitam de uma vida digna, conforme assegurado pela Constituição Federal. A valorização do trabalho humano implica a existência digna de todos, sendo um dos princípios a função social da propriedade (Brasil, 1988, art. 170, inciso III).

Observando-se que a função da Vale SA é de reparar as vítimas, destaca-se no Código Civil que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002, art. 186, caput). Portanto, diante da omissão e da negligência que poderia ser evitada, não se pode tirar a responsabilidade da empresa. O Código Civil Brasileiro destaca que aquele que causar danos a outrem de forma ilícita é obrigado a reparar os danos, como também descreve em seu parágrafo único que, havendo esta obrigação de reparação de danos, não necessariamente necessita de culpa quando aquele autor do dano implica, diante de sua natureza, risco para o direito de outrem (Brasil, 2002, art. 927, parágrafo único)<sup>3</sup>. Mesmo considerando-se aqueles que morreram, suas vidas são um bem incomensurável, e as indenizações para os familiares são algo simbólico e de ajuda, mas não de reparação suficiente.

### 2.2 A inviolabilidade do sagrado: uma análise da dignidade humana frente à precificação da vida em Brumadinho

<sup>3</sup> LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. *Aloysio Nunes Ferreira Filho*. Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

Diante do valor de uma vida, podemos destacar, segundo enfatiza Kant (2007) por meio do Imperativo Categórico, que o ser humano necessita ser tratado sempre como um fim em si mesmo, e não apenas como um meio para objetivos econômicos, como observado no caso de Brumadinho, pois muitas das vítimas eram trabalhadores da própria empresa, moradores ou mercadores. Sendo assim, a precificação da vida não é apenas um valor definido, estimado e específico, porque o preço não possui equivalência, mas sim a dignidade das vidas perdidas aos familiares e às vítimas atingidas, por serem únicas e insubstituíveis.

A ética em Brumadinho reside na tentativa de tratar a segurança humana sob a lógica do valor incremental. No entanto, a vida humana pertence à categoria do valor intrínseco sagrado (Dworkin, 2003, p. 102). Sua proteção não depende de uma análise quantitativa ou de disponibilidade, mas do reconhecimento de que cada pessoa que teve sua vida interrompida pelo rompimento da barragem era um valor inviolável por si só, cuja perda é incomensurável e insubstituível por qualquer montante indenizatório.

### **2.3 Da autocomposição extrajudicial como mecanismo de reparação civil**

Diante da situação, nos deparamos com os acordos extrajudiciais e as decisões judiciais, sendo um acordo extrajudicial uma forma para esta, evitando a demanda judiciária. Conforme o Código de Processo Civil, a solução consensual de conflitos é um princípio fundamental do ordenamento jurídico, pois “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (Brasil, 2015, art. 3º, § 3º).

No entanto, nem sempre tais acordos beneficiam quem os fez. Pelo fato de serem algo rápido, acaba havendo a ruptura de alguns direitos, como o direito da isonomia. Conforme expresso na Constituição Federal, todos os cidadãos são iguais perante a lei, garantindo a inviolabilidade do direito à igualdade (Brasil, 1988, art. 5º, caput). Fere-se esse princípio pelo fato de, nos acordos judiciais, haver diferença de indenização com os acordos extrajudiciais, e muitas vezes os que fizeram os acordos extrajudiciais ficam no prejuízo. Destaca-se, também, que é um direito fundamental, sendo assim fere-se também o direito da dignidade humana, expresso na Constituição Federal, ao mencionar que um dos fundamentos da República é “a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988, art. 1º, inciso III).

Desse modo, um dos acordos firmados em 2019 para reparação ou prevenção dos maiores prejuízos foram feitos conforme analisado por Melo (2021):

Individualmente, alguns avanços já estão ocorrendo para reparação de danos patrimoniais e morais. A Defensoria Pública mineira já homologou junto ao TJMG 458 acordos firmados com a Vale, beneficiando 828 pessoas com um valor total de indenização que ultrapassa R\$193,9 milhões. Já no âmbito trabalhista, as famílias de trabalhadores que morreram na tragédia podem aderir, até 15 de julho deste ano, a um acordo firmado com a mineradora ainda em 2019. A conciliação realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) envolveu a Vale efetuar o pagamento de R\$ 400 milhões por danos morais coletivos, além de valores que variam de R\$ 150 mil a R\$ 500 mil para familiares, a título de indenização de danos morais individuais.

236

No andamento processual e no decorrer do tempo, conforme uma reportagem disponível no YouTube, “Vítimas de Brumadinho vão à Justiça contra o acordo da Vale SA”<sup>4</sup>, foi realizado um acordo entre a Vale SA e o estado de Minas Gerais. O governo pediu 55 bilhões de reais, entretanto o acordo caiu para 7 bilhões de reais, o que gerou grande repercussão, pelo fato de ser um acordo benéfico ao estado de Minas Gerais, mas as propostas não serem direcionadas para o benefício das vítimas, sendo o valor insuficiente. Observou-se, também, que as vítimas do ocorrido de Brumadinho foram impedidas de participar do andamento processual, sendo assim protocolaram uma ação no Supremo Tribunal Federal (STF) para a suspensão da homologação do acordo, a fim de que a população pudesse participar e discutir os valores e o direcionamento de sua aplicabilidade (Rede TVT, 2021).

Porém, foi firmado e homologado um acordo histórico no Brasil, de repercussão mundial (Agência CNJ de Notícias, 2021).

Um acordo histórico e com repercussão mundial, no valor de R\$37.726.363.136,47 – o maior já realizado no Brasil e também na América Latina. Esse foi o resultado da conciliação entre a Vale S.A, o governo de Minas Gerais e as instituições públicas, homologada nesta quinta-feira (4/2) em audiência mediada pelo presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) (Agência CNJ de Notícias, 2021).

<sup>4</sup> Rede TVT. Título do vídeo: Vítimas de Brumadinho vão à Justiça contra o acordo da Vale: YouTube, 2021. 1 vídeo (4:06 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nnaanceLSW0&t=36s>. Acesso em: 26 set. 2025.

Foi o maior acordo indenizatório já feito na América Latina, visando dar suporte tanto às famílias quanto às infraestruturas destruídas pelo desastre do rompimento da barragem em Brumadinho.

## 2.4 O sistema adotado no caso Brumadinho: a reestruturação dos mecanismos indenizatórios extrajudiciais

Conforme os acordos extrajudiciais foram aderidos, o Termo de Compromisso (TC) foi uma forma inovadora de humanizar a reparação dos danos individuais e coletivos após o desastre de Brumadinho, diferenciando-se do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). O principal objetivo do TC é a rápida, voluntária e extrajudicial tentativa de estabelecer critérios de forma objetiva e valores previamente definidos para as indenizações, conforme relatado com mais precisão na revista “Migalhas”, sob o título “Considerações sobre o Termo de Compromisso entre Defensoria Pública de Minas Gerais e Vale S.A. no “Caso Brumadinho”: Modelo disruptivo de reparação de danos a direitos individuais homogêneos em situações de grandes desastres socioambientais” (Rafael Ferreira Bizelli, Flávio Aurelio Wandeck Filho e Felipe Augusto Cardoso Soledade, 2025). Segundo os autores,

237

O referido Termo de Compromisso apresenta peculiaridades jurídicas próprias, que faz com que sua natureza e funcionalidade se distanciam do tradicional TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, previsto na lei 7.347/1985, que, conforme parcela da doutrina 3, admite execução por terceiros beneficiários. Aqui, portanto, a primeira observação crucial para sua adequada compreensão, ao mesmo tempo em que revela seu caráter inovador: o TC – Termo de Compromisso não se confunde com TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

Diante destes casos, nos deparamos com algumas jurisprudências do STF, a exemplo da relatada a seguir:

Ambos os transigentes, encerrando definitivamente a discussão sobre os danos causados aos Autores pelo rompimento da barragem, não permitindo, assim, a perpetuação de qualquer litígio sob este fundamento. (Doc. 161). Não foram opostos embargos de declaração. Nas razões do apelo extremo, a defesa apresenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 1º, III, 5º, caput, XXXII e XXVI, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que apesar de ter celebrado acordo extrajudicial com a empresa recorrida, com objetivo de receber indenização em decorrência do rompimento da barragem de rejeitos da Mina do Córrego do Feijão,

em Brumadinho/MG, em janeiro de 2019 (com homologação judicial em 14/10/2020), tal acordo, com cláusula de quitação geral, deve ser interpretado em conjunto com as demais cláusulas, concluindo-se, portanto, que a indenização recebida se limita a esfera dos danos morais. Defende que a “indenização era apenas referente ao dano moral psicológico/abalo psicológico, contudo, no final do termo assinado a apelada maliciosamente dá quitação geral por toda a modalidade de dano moral.”

A ministra Cármen Lúcia, em sua decisão, destacou que “o exame do pleito recursal imporia, à evidência, reexame da matéria fático-probatória, da legislação infraconstitucional aplicável ao processo e das cláusulas de acordo extrajudicial” (STF, ARE 1.488.151, 2024). Observa-se nessa jurisprudência a impossibilidade de reexaminar o acordo extrajudicial em recurso extraordinário, como foram os acordos realizados a exemplo do auxílio de emergência, em uma situação crítica.

Outra jurisprudência implica o impedimento de novos pedidos de indenizações:

APELAÇÃO CÍVEL – PROCURAÇÃO IRREGULAR NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A DUAS RECORRENTES – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO – ACORDO EXTRAJUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL QUITAÇÃO SOBRE O OBJETO DA CONDENAÇÃO – DANOS JÁ CONHECIDOS – PREVISIBILIDADE DOS DANOS – COISA JULGADA – NOVA INDENIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECURSO NÃO PROVIDO. I Por força do artigo 76, §2º, I, do CPC, o recurso não deve ser conhecido quanto às recorrentes que não regularizaram sua representação processual. II – À luz do art.337, §§1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, há coisa julgada quando a parte intenta nova ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra demanda anteriormente por ela ajuizada e já julgada, cuja decisão não é mais passível de recurso. III – Os fatos mencionados pelos autores ocorreram antes da data em que celebrado o acordo, não havendo nova causa de pedir nestes autos. IV – A exceção prevista no termo de acordo, relacionada aos “danos não descritos, danos supervenientes ou desconhecidos”, refere-se aos danos sobre os quais os Autores não tinham ciência até a celebração do termo. V – A transação, homologada por sentença, tem força para impedir que as partes renovem a discussão da lide em outros processos, visto que são imutáveis os efeitos do ajuste realizado, sendo defeso aos Autores propor outra ação para discutir direito à nova indenização se restou expressamente pactuado que eles outorgaram quitação plena para mais nada reclamar 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D9F4-F6E2-47DD-F607 e senha 0CCE-B849-C693-157A ARE1486944/MG ou receber a esse título. VI – O acordo realizado exauriu as pendências existentes entre as partes após o evento narrado nos autos, sendo que, ao ser homologado, criou uma garantia de estabilidade para ambos os transigentes, encerrando definitivamente a discussão sobre os danos causados

aos Autores pelo rompimento da barragem, não permitindo, assim, a perpetuação de qualquer litígio sob este fundamento.” (Doc. 161).

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem reforçado o caráter definitivo dos acordos extrajudiciais firmados em casos de desastres como o de Brumadinho, entendendo que a quitação geral impede novos pedidos de indenização (STF, ARE 1.486.944, 2025).

Com relação aos termos de acordos diretamente, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, consolidou o entendimento de que indivíduos não têm legitimidade para executar Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) como se fossem títulos executivos, o que demonstra a limitação de sua capacidade de ação individual para buscar reparação (STF, Rcl 71.389, 2024).

239

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na 2ª instância, por diversas autoridades – inclusive o Presidente do Tribunal – e subseqüentemente ratificado também por diversas autoridades – incluso o Governador do Estado de Minas Gerais –, situação reveladora do amplo interesse institucional na terminação do litígio, tornando indiscutível sua natureza de título executivo: [...] 7. Os Reclamantes formularam pedido indenizatório à Vale S/A, na esfera extrajudicial, em 27.09.2021, tendo ele sido rejeitado com a justificativa da inexistência da prova de residência no Córrego do Feijão, exigência essencial para o reconhecimento do direito indenizatório. 8. Diante disso, convencidos da idoneidade da prova realizada no procedimento extrajudicial, os Reclamantes ajuizaram a ação executiva, na qual pretendem que a Vale S/A seja compelida a acolher a prova apresentada, dando sequência à análise do pedido indenizatório. 9. O acordo reclamado extinguiu a ação executiva, forte na ilegitimidade ativa dos Reclamantes, ficando o julgado confinado à análise do artigo 5º, §6º, da Lei Federal no 7.347/85, como adiante se verá. 10. A decisão, porém, nem mesmo mencionou as decisões proferidas, [...].

A decisão esclarece que pessoas que não fizeram parte de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não podem usá-lo como um título executivo extrajudicial para conseguir compensação. Isso reafirma a ideia de que esses acordos são realizados entre empresa e órgãos públicos (como a Defensoria Pública). Observa-se, também, que uma grande maioria fez os acordos de Termo de Compromisso (TC).

Conforme o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), os acordos de quitação ampla apresentam pouca margem para flexibilização. Esse entendimento foi consolidado pelo Relator Des. João Cândio, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.25.343826-1/001 (Processo nº 5005234-61.2020.8.13.0090), publicado em 10 de dezembro de 2025. Ao analisar um dos casos

decorrentes do desastre em Brumadinho/MG, o magistrado reforçou a impossibilidade de rediscutir indenizações inseridas em acordos homologados judicialmente que contêm cláusulas de quitação ampla, geral e irrevogável, sob pena de violação à coisa julgada.

### 3. ANÁLISE DE DADOS

#### 3.1. Indenização ou monetização da dor? Uma análise crítica da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no pós-Brumadinho

240

Ao analisar as indenizações, denota-se que não há uma possibilidade específica de atribuir valor à vida. Conforme já mencionado, Kant (2007) destaca que o ser humano necessita ser tratado sempre como um fim em si mesmo, e não apenas como um meio como objetivos econômicos, sendo assim a precificação da vida não é apenas um valor definido, estimado e específico, porque o preço não possui equivalência, mas sim a dignidade das vidas perdidas aos familiares e às vítimas atingidas, por serem únicas, insubstituíveis e dotadas de dignidade.

Segundo Dworkin (2003, p. 102), a vida humana pertence à categoria de valor intrínseco sagrado. Sua proteção não depende de uma análise quantitativa ou de disponibilidade, mas do reconhecimento de que cada pessoa que teve sua vida interrompida pelo rompimento da barragem era um valor inviolável por si só, cuja perda é incomensurável e insubstituível por qualquer montante indenizatório.

Sendo assim, um dos principais pontos que o estado de Minas Gerais, juntamente com o judiciário, aderiu para conseguir cobrir as indenizações e cumprir com o dever de respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana foram os acordos extrajudiciais iniciais, e, no decorrer do tempo, as decisões judiciais conforme expressas no Código de Processo Civil (Brasil, 2015, art. 3º, § 3º) para realizar os acordos entre as vítimas da catástrofe do rompimento da barragem de Brumadinho/MG.

No entanto, nos acordos extrajudiciais ou nas decisões judiciais pode haver algumas divergências nos valores aplicados, ferindo o princípio da isonomia (Brasil, 1988, art. 5º, caput).

Diante da percepção do estado de Minas Gerais, juntamente com o judiciário e o Ministério Público, de que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o sistema tradicional, não era eficaz para as indenizações nesses casos extremos de tragédia com um grande número de vítimas coletivas, foi adotado um novo sistema inovador, o Termo de Compromisso (TC),

para ter indenizações de forma eficaz, humanizada e com menos burocracia, sendo uma forma de reparação dos danos individuais e coletivos após o desastre de Brumadinho. O termo tem como uma de suas funcionalidades o compromisso de ser rápido, voluntário e extrajudicial, diminuindo a demanda do sistema judiciário e estabelecendo de forma estratégica critérios objetivos e valores previamente definidos para as indenizações.

No entanto, segundo as pesquisas de jurisprudências, a análise foi de que as vítimas que firmaram o acordo dos Termos de Compromisso (TC) ficaram à mercê das regras condicionais estabelecidas pelas instituições públicas, significando que, se a Defensoria Pública aceitou um tipo de condições no (TC), a vítima, isoladamente, dispõe de poucas margens para contestar o que já foi pactuado anteriormente. Também por entendimento jurisprudencial, se o indivíduo assinou um acordo aceitando as indenizações e dando a plena quitação geral, ele não terá o direito de recorrer à justiça e solicitar novas indenizações ou alguma atualização destas pelo mesmo motivo, sendo entendido pelo STF que o acordo serve justamente como encerramento do conflito de forma definitiva. Assim sendo, o STF não irá reabrir o caso para analisar o contrato novamente ou verificar se a situação era crítica.

Assim, apesar de o termo ser uma nova metodologia de sistema para auxiliar nas indenizações das vítimas, de modo mais eficaz, com menos burocracia e de forma mais humanizada, caso haja um ferimento do direito das vítimas, algum vício ou uma desproporcionalidade dos valores dessas indenizações, comparado com a atualidade, poderá sim haver a quebra do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

### **3.2 A monetização do dano moral e coletivo no Direito brasileiro: os mecanismos jurídicos para a mitigação de desproporcionalidades indenizatórias**

A legislação brasileira adotou como um dos critérios principais para as indenizações da catástrofe de Brumadinho os acordos extrajudiciais, pelo fato de necessitar de uma reparação rápida para dar suporte para as vítimas, familiares e desabrigados.

Conforme a precificação das indenizações, inicialmente para a reparação dos danos patrimoniais e morais foi firmado um acordo com a Defensoria Pública, juntamente com o TJMG, 458 acordos juntamente com a empresa Vale SA, sendo direcionados para 828 pessoas, com um valor geral ultrapassando os R\$ 193,9 milhões. Para os familiares dos trabalhadores que faleceram, foi firmado um acordo com a empresa Vale SA para efetuar um valor de indenização geral de R\$ 400 milhões, por danos morais coletivos. Conforme os dados, ainda

foram indenizados os familiares direcionados a danos morais com valores de R\$ 150 mil a R\$ 500 mil (Melo, 2021).

Foi realizado também o maior acordo da América Latina, sendo um acordo histórico de R\$ 37,7 bilhões de reais, direcionado para a reparação socioambiental e socioeconômica, a título de indenização de danos coletivos difusos, envolvendo obras e melhorias para a qualidade de vida dos atingidos (Agência CNJ de Notícias, 2021).

Ao analisar os mecanismos que foram utilizados, um deles sendo o Termo de Compromisso (TC), ele demonstrou uma boa eficácia, apesar de limitar as vítimas e os familiares atingidos de recorrer ao judiciário de outra forma. Porém, como observado, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) diante de casos de vítimas coletivas se mostrou ineficiente. De modo contrário ao TC, elaborado para humanizar as indenizações de forma individual e tentar alcançar os objetivos constitucionais para respeitar o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, como apontam as evidências, o TC é parcialmente ineficaz, porque, diante da grande demanda, conseguiu sim auxiliar no suporte das indenizações, apesar de não haver perfeição, justamente por ser algo que precisava ser o mais imediato possível para o auxílio das vítimas, dos familiares e da população no entorno atingida pela catástrofe de Brumadinho.

Uma das possibilidades seria haver uma ou duas maneiras a mais de recorrer ao judiciário em caso de desproporcionalidade, mas o mecanismo que foi utilizado se mostrou eficaz para a alta demanda por dar um suporte a todos que se enquadram nos termos.

### **3.3 A judicialização da tragédia: uma análise crítica sobre a adesão massiva aos acordos extrajudiciais e seus impactos para as vítimas de Brumadinho**

Considerando-se as vantagens e desvantagens de ambos, tanto para as vítimas quanto para a empresa, na pesquisa foram enfatizadas as vantagens e desvantagens dos acordos extrajudiciais direcionados às vítimas da catástrofe de Brumadinho. Como mencionado anteriormente, foi realizado um novo sistema para uma indenização de forma efetiva e humanizada, a fim de respeitar os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, e ao mesmo tempo evitar a burocracia e a sobrecarga do sistema judiciário com as demandas do ocorrido.

Com base nessas questões, enfatizam-se alguns quesitos, como a segurança jurídica, pelo fato de que, uma vez assinado e homologado e não havendo nenhum recurso, a decisão se

torna definitiva, sendo assim a empresa não poderá ser processada pelo mesmo fato, o que permite um encerramento, celeridade nas indenizações e que as vítimas tenham o recebimento dos valores indenizatórios de forma mais rápida do que se aguardassem todo um andamento processual até o trânsito em julgado, para, só então, ocorrerem as liberações das indenizações. Além disso, enfatiza-se a autonomia da vontade, uma vez que, como as vítimas provavelmente estavam sendo assistidas pelos seus representantes legais, os advogados ou a Defensoria, tinham total ciência do acordo que estavam assinando, e presume-se que concordavam com todas as cláusulas expressas. Uma das vantagens, também, é o desafogamento do sistema judiciário, evitando-se a alta demanda de milhares de processos individuais sobre o mesmo tema e concentrando toda a demanda em solução na via consensual.

No entanto, conforme as pesquisas de jurisprudências decididas pelo STF, nota-se que aqueles que assinaram os acordos de adesão concordando com todas as cláusulas expressas ficaram submetidos às regras estabelecidas no TC.

Desse modo, se houver qualquer outro meio de reparação, mesmo sendo superior ao valor daquele acordo, a vítima não terá direito de contestar, pelo fato de o STF classificar o acordo extrajudicial como um meio de encerramento definitivo, impedindo qualquer outro meio de reabertura do caso para analisar o contrato novamente ou verificar se houve alguma situação crítica. Isso significa que, mesmo depois da implantação de um novo sistema indenizatório, que visa humanizar as indenizações, ele ainda deixa a vítima ou os familiares que realizaram o acordo vulneráveis caso haja uma quebra do princípio da isonomia referente a novos acordos mais benéficos, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nota-se que esses acordos individuais são literalmente os que têm menos flexibilidade em comparação àqueles acordos realizados de forma coletiva, por serem considerados quitação geral, demonstrando que a quitação se encontra cumprida e é terminativa.

Já a principal desvantagem em relação às vítimas é a assinatura de um acordo sem a compreensão dos impedimentos futuros por danos que poderiam surgir ou ser agravados ao longo do tempo.

Como o STF validou uma quitação ampla, denota-se o impedimento do cidadão de questionar a justiça, diante de parcelas omitidas ou maliciosas que foram inseridas no termo do acordo realizado. Destaca-se também que essa interpretação literal de um acordo de adesão pode finalizar algo que a vítima poderia recorrer para garantir seus direitos, que podem ser perdidos, como em casos de perda de propriedades ou lucros cessantes, pois aquele valor em

alguns casos poderia apenas cobrir os danos morais, havendo uma perda de reparação do direito dessas vítimas.

A empresa Vale SA têm suas garantias pelo fato de esses acordos serem de quitação ampla, evitando novos processos consecutivos, porém as vítimas podem sair em desvantagem e com suas garantias jurídicas prejudicadas em alguns casos.

Para melhor compreensão, apresenta-se abaixo um quadro de análise das possíveis expectativas das vítimas em relação aos acordos indenizatórios extrajudiciais, segundo as pesquisas, e como realmente é o entendimento do jurídico em relação às decisões do STF.

#### Quadro Interpretativo: Expectativa das Vítimas X Realidade Jurídica

| Resumo Interpretativo (Termo de Compromisso) |                                                                 |                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Elementos                                    | Expectativa (Vítimas)                                           | Realidade Jurídica (STF)                                                                                                                                                         |
| Valores a receber                            | Receber a quitação das turmas de forma imediata (indenizações). | Quitação total de todos os danos decorrentes do desastre em Brumadinho/MG.                                                                                                       |
| Estabilidade diante do acordo                | Poderá buscar o judiciário caso a situação piore.               | Impossibilidade de perpetuação do litígio, diante do mesmo fato.                                                                                                                 |
| Provas cabíveis                              | Provas documentais simples.                                     | Seguem os critérios exigidos pelo termo. Se não forem provados de forma direta (por exemplo, comprovante de residência), poderá haver a extinção da execução ou a ilegitimidade. |

Elaboração própria (2026).

O quadro de análise apresentado é um resumo interpretativo de acordo com as pesquisas jurisprudenciais e conforme as decisões do STF, especificando os elementos, as expectativas das vítimas e a realidade jurídica. Nota-se que a expectativa das vítimas é ter sua reparação de forma rápida e justa, esperando que, caso haja outros danos ou note-se que o seu direito indenizatório não foi suficiente para a reparação e reconstrução da vida dos familiares ou das próprias vítimas em si, seria possível recorrer ao judiciário. Entretanto, no Termo de

Compromisso, aquele realizado individualmente, foram acrescidas cláusulas de quitação ampla, impedindo uma maior flexibilidade do judiciário, por se considerar que o acordo homologado tem poder de decisão terminativa, não podendo mais ser discutido diante do mesmo fato.

## 5. Considerações Finais

Este trabalho objetivou trazer a história da tragédia em Brumadinho, em Minas Gerais, analisar os acordos extrajudiciais, verificando se foi respeitado o princípio da dignidade humana e da isonomia, e refletir sobre o tema para a sociedade ter ciência dos seus direitos em casos de calamidade pública.

No âmbito acadêmico, buscou-se a compreensão da aplicabilidade do Direito no sistema judiciário, como ocorreu no caso de Brumadinho. Analisou-se como são feitas as indenizações em relação à vida coletiva em catástrofes no Brasil, quais são os procedimentos dos acordos judiciais e extrajudiciais que foram adotados, bem como quais foram as principais dificuldades nas indenizações da população atingida no ocorrido em Brumadinho/MG.

O problema questiona de que maneira o sistema judiciário brasileiro, no período entre 2019 e 2026, tem aplicado o princípio da dignidade da pessoa humana na forma de qualificação das indenizações diante do rompimento da barragem em Brumadinho, para conseguir superar a mera precificação da vida das vítimas. No decorrer da pesquisa, verificou-se que as indenizações foram aplicadas buscando respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, no entanto demonstrou-se uma certa dificuldade pela demanda da quantidade de vítimas que precisariam de um suporte financeiro para sua sobrevivência, que foi fornecido pelos acordos.

O objetivo geral foi analisar de quais maneiras o sistema judiciário brasileiro, no período entre 2019 e 2026, tem aplicado o princípio da dignidade da pessoa humana na forma de qualificação das indenizações diante do rompimento da barragem em Brumadinho, para conseguir superar a mera precificação da vida das vítimas.

O primeiro objetivo específico foi analisar e verificar quais foram os acordos feitos pelo estado de Minas Gerais, os setores judiciários e a empresa Vale SA, e como foi a distribuição desses valores de indenizações às vítimas do ocorrido, conforme descrito no tópico 3.2.

O segundo objetivo específico foi identificar as principais vantagens e desvantagens dos acordos extrajudiciais consagrados pelas vítimas, descrevendo a maneira que foram feitos, as

principais consequências para quem os realizou e suas vantagens, como descrito neste artigo, no tópico 3.3.

O terceiro e último objetivo específico foi analisar os mecanismos jurídicos utilizados para a aplicação das indenizações, destacando o Termo de Compromisso para acordos extrajudiciais como um sistema inovador para a realização dessas indenizações quando há uma quantidade de vítimas exorbitante, como descrito nesse artigo, no tópico 3.2. Enfatizou-se que ele foi elaborado para humanizar as indenizações de forma individual e tentar alcançar os objetivos constitucionais de respeitar o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, porém mostrou-se parcialmente ineficaz por impossibilitar a busca dos direitos da vítima em caso de se mostrar ineficiente ou ser aplicado de forma injusta.

Quanto à hipótese, inicialmente era de que nos acordos extrajudiciais e judiciais houve uma grande desproporcionalidade, causando um prejuízo massivo para as vítimas da catástrofe de Brumadinho e sendo uma violação do princípio da isonomia e da dignidade humana. A hipótese foi invalida parcialmente, pois, diante de todo o andamento da pesquisa, constatou-se que o estado de Minas Gerais, juntamente com a Defensoria Pública e a empresa Vale SA, buscou meios para mitigar os prejuízos que foram causados no desastre, criando até um novo sistema para a aplicabilidade das indenizações, a fim de obter mais eficácia para o auxílio da população atingida e agir de forma rápida para indenizar aqueles que se encontravam em estado de extrema vulnerabilidade.

Conclui-se que a proporcionalidade diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, de acordo com os valores referentes à reparação dos danos às vítimas de Brumadinho/MG, é defendida parcialmente de seus direitos, sendo instituídos dispositivos com uma expectativa de suprir as necessidades e reparar essas vítimas. Por necessidade de agir de forma rápida diante da tragédia e devido à alta demanda judiciária, acabaram ferindo esses princípios.

Como supramencionado, o Termo de Compromisso (TC) mostrou-se um dispositivo de maior eficácia nos acordos extrajudiciais, porém, devido às suas cláusulas, por ser um termo de adesão e por entendimento do STF, torna o acordo extrajudicial terminativo e, na grande maioria dos casos, impossibilita novos requerimento no mesmo fato. Além disso, por ser uma decisão de quitação ampla, abrange vários outros aspectos que poderiam ser questionados.

Assim, essa pesquisa conclui que os direitos foram feridos parcialmente, no entanto os acordos estabelecidos foram a melhor solução para suprir rapidamente as necessidades das vítimas que se encontravam em estado de vulnerabilidade

## REFERÊNCIAS

BIZELLI, Rafael Ferreira; WANDECK FILHO, Flávio Aurelio; SOLEDADE, Felipe Augusto Cardoso. Considerações sobre o Termo de Compromisso entre Defensoria Pública de Minas Gerais e Vale S.A. no "Caso Brumadinho": Modelo disruptivo de reparação de danos a direitos individuais homogêneos em situações de grandes desastres socioambientais.

**Migalhas de Responsabilidade Civil**, 1 jul. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/433643/caso-brumadinho-modelo-inovador-de-reparacao-pela-defensoria>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.486.944**.

Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 17 fev. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 fev. 2025. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=brumadinho%20extrajudicial&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=brumadinho%20extrajudicial&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.488.151**.

Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 26 abr. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 abr. 2024. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=brumadinho%20extrajudicial&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=brumadinho%20extrajudicial&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 71.389**. Relator: Min. Alexandre de

Moraes. Julgado em: 10 set. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 set. 2024. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=brumadinho%20extrajudicial&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=brumadinho%20extrajudicial&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 27 set. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JUSTIÇA busca reparação de danos da tragédia de Brumadinho (MG). **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-busca-reparacao-de-danos-da-tragedia-de-brumadinho-mg/>. Acesso em: 23 set. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.25.343826-1/001**. Relator: Des. João Câncio. Julgado em: 9 dez. 2025. **Diário da Judiciário Eletrônico**, Belo Horizonte, 10 dez. 2025. Acesso em: 25 abr. 2026.

VÍTIMAS de Brumadinho vão à Justiça contra o acordo da Vale. [S. l.]: **Rede TVT**, 2021. 1 vídeo (4 min). Publicado pelo canal Rede TVT. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nnaanceLSW0>. Acesso em: 26 set. 2025.

TRIBUNAL homologa acordo de indenização do desastre de Brumadinho (MG). **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 4 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-homologa-acordo-de-indenizacao-do-desastre-de-brumadinho-mg/>. Acesso em: 23 set. 2025.

VALE S.A. **Brumadinho**: ações e compromisso. Rio de Janeiro: Vale, 2026. Disponível em: <https://www.vale.com/pt/esg/brumadinho>. Acesso em: 27 abr. 2026.